



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 346, DE 2011** **(Do Sr. Hugo Leal)**

Altera dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para prever aumento do tempo de internação de adolescente autor de ato infracional grave e conceder-lhe formação técnico-profissional.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7197/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7197/2002 O PL 7391/2010, O PL 345/2011, O PL 346/2011, O PL 347/2011, O PL 348/2011, O PL 3844/2012, O PL 6090/2013, O PL 7590/2014, O PL 7789/2014, O PL 8124/2014, O PL 192/2015, O PL 974/2015, O PL 2517/2015, O PL 3208/2015, O PL 5704/2016, O PL 6581/2016 E O PL 1437/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5673/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 14/3/23, em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011 (Do Sr. HUGO LEAL)

Altera dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para prever aumento do tempo de internação de adolescente autor de ato infracional grave e conceder-lhe formação técnico-profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para prever aumento do tempo de internação de adolescente autor de ato infracional grave e conceder-lhe formação técnico-profissional.

Art. 2º O §3º do art. 121, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§ 3º O período máximo de internação não poderá exceder a três anos, exceto em caso de prática de ato infracional que a Legislação Penal puna com reclusão, quando poderá chegar a até cinco anos.

.....”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O parágrafo único do art. 123, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123.

.....

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas e de formação técnico-profissional.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É significativo e preocupante o número de adolescentes envolvidos com crimes de natureza grave tais como roubo, homicídio, tráfico de drogas entre outros.

Os problemas sociais, como uma das causas, empurram os jovens para o mundo do crime. Por outro lado, as internações também sinalizam uma melhor aplicação da ferramenta de punição para responsabilizar aqueles que cometem atos infracionais considerados.

Esses adolescentes dificilmente têm acesso à qualificação profissional, ficando, assim, de fora do mercado formal de trabalho, facilitando para que venham a cometer atos infracionais.

Assim, a falta de oportunidades de estudo e de trabalho tornam os jovens vulneráveis ao tráfico de drogas, uma das maiores causa de internação. A dependência química é a principal mola propulsora de todos os outros atos infracionais, pois, por trás da maioria dos roubos e dos homicídios está a teia do tráfico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A educação é a chave para frear a escalada dos jovens na criminalidade. E ela precisa começar até mesmo na aplicação das penalidades aos infratores. Assim é importante revisar o tempo de internação em casos de crimes mais graves, como roubo e homicídio, pelo caráter violento e de ameaça à vida.

Assim, o presente projeto traz importante discussão sobre a necessidade de aumentar o tempo de internação dos crimes contra a vida como uma das questões a serem reformuladas no sistema de justiça da infância e juventude.

Também entendemos que o Estado deve observar a qualidade da internação e suas finalidades para que o adolescente esteja preparado para retornar ao convívio social.

Dessa forma, estamos propondo a alteração do parágrafo único do art. 123 para que o Estado forneça adequada formação técnico-profissional durante o período de internação.

A internação é a medida mais severa no conjunto das medidas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, por isso, constitui-se na última opção a ser aplicada pelo juiz, devendo ainda necessariamente, corresponder à gravidade do ato infracional cometido. A discussão da duração desta privação de liberdade, com efeito, repercute no sentido de proporção entre o que foi praticado pelo adolescente e as consequências que irá sofrer – um dos princípios básicos decorrentes da legalidade no Estado Democrático de Direito.

E falar em proporcionalidade, se partimos de um exercício lógico, implica considerar que de um lado 3 anos podem ser insuficientes para responder a um crime de sangue, mas, de outro, são demasiadamente excessivos em se tratando dos chamados crimes de bagatela ou menor potencial ofensivo. Por isso, propomos a dilação do prazo apenas para as infrações graves e apenas na legislação penal com reclusão.

Assim, incontestável que o ECA precise de uma revisão equilibrada e dosada deste tema, para a construção de uma sociedade mais justa e mais segura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**

PSC-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

**CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS**

**Seção VII
Da Internação**

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para

adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
